



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. _____,

de ____ / ____ / ____

RETIRADO

Processo: 83.795

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.054

Autoria: **CRISTIANO LOPES**

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.

Arquive-se

Diretoria Legislativa



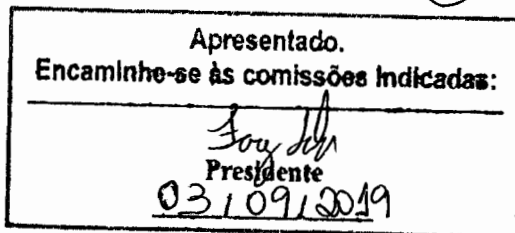
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.054

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 29/08/19	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº 168		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 39046/2019



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.054
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.

Art. 1º. O art. 223 do Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pelas Leis Complementares de nºs 467, de 19 de dezembro de 2008, e 587, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 223. (...)

(...)

(inciso) – entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais."

(NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Defender a causa animal é um ato de resistência, em uma sociedade que não convive com valores de respeito ao meio ambiente, aos seres vivos e à vida, como estamos observando nos dias de hoje.

Diariamente são registrados inúmeros casos de agressões contra *pets*, além da já conhecida caça predatória em nossa fauna silvestre.

A cidade, em nome do progresso, invade as matas, preda os animais, aprisiona-os em gaiolas ou jaulas.

Pessoas desumanas agredem e ferem os *pets*, deixam-nos sem nutrição adequada, sem cuidados básicos de saúde e higiene.



(PLC nº 1.054 - fl. 2)

Duas realidades, um só comportamento: “desrespeito”.

Desrespeita a vida quem, com sua força ou inteligência, mata, agride ou fere por prazer egoísta.

Desrespeita a vida quem coloca seus interesses comerciais acima do bem-estar de qualquer ser vivo.

Desrespeita a vida quem se omite, quando é tempo de resistência.

Este projeto vem para garantir apoio da municipalidade àqueles que são a resistência, que ocupam as trincheiras do *front* de batalha, de uma guerra injusta e desigual.

Que as entidades que atuam em defesa da causa animal em Jundiaí possam realizar livremente suas feirinhas, bazares e vendas para arrecadar recursos financeiros visando a defesa da vida e do meio ambiente.

Sala das Sessões, 29/08/2019


CRISTIANO LOPES



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 05

W

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 95)

§ 5º. O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

~~Art. 220. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.~~

~~Parágrafo único. Depois de promovida a inserção e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.~~

Art. 220. A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual será lançada anualmente ou semestralmente, devendo os valores correspondentes serem recolhidos de uma só vez, na forma constante da notificação de lançamento, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. O alvará de licença será fornecido ao interessado, após a sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no “caput” deste artigo. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 221. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

~~Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a tabela constante no Anexo III desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 282.~~

Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual será lançada e arrecadada, de conformidade com a Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, observando-se, quando cabíveis, as disposições previstas nos arts. 281 e 282 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

~~Art. 223. Estão isentos da taxa de fiscalização da licença de comércio ambulante:~~

Art. 223. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – o deficiente físico;

II – o sexagenário;

III – as instituições de assistência social, educacional, sem fins lucrativos, templos de qualquer culto, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente; *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 96)

IV – o exercente do comércio eventual ou ambulante mediante a utilização de instalações e congêneres previstos no inciso III do art. 219 desta Lei Complementar, nos eventos referidos no inciso III deste artigo, cuja renda seja totalmente revertida para as entidades promotoras do evento beneficente. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias.

§ 1º. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 2º. A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 223-A. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e Eventual, exclusivamente nos eventos do Programa “Jundiaí Feito à Mão” ou outro que vier a substituí-lo, o artesão que cumpra os seguintes requisitos: (Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

I – resida em Jundiaí;

II – seja cadastrado no Programa “Jundiaí Feito à Mão”.

Parágrafo único. Na hipótese do artesão comercializar outros produtos que não estejam cadastrados e autorizados no programa referido no “caput” deste artigo, a Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e Eventual será devida na sua integralidade. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 224. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 168

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.054

PROCESSO Nº 83.795

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para isentar de taxa de fiscalização da licença de atividade de comércio ambulante ou eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa animal.

O presente projeto de lei complementar, que tem por objeto instituir isenção tributária, consoante se infere de sua leitura, não se encontra instruído com documento sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a medida irá impor à Administração, exigência posta na Lei Municipal n. 9005, em seu artigo 33:

Art. 33. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Outrossim, deverá o autor esclarecer o fundamento para deferir a isenção apenas para determinada categoria de pessoas (o discrimin), sob pena de ser o projeto inconstitucional, por lesão ao artigo 150, inciso II, da CF

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos

Portanto, antes de esta Procuradoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos ao Vereador-autor para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Outrossim, a falta de instrução do feito poderá ensejar a recusa pela Mesa, nos termos do art. 163, incisos I e III, do Regimento Interno da Edilidade.



Oficie-se, pois, o Vereador-autor, para as providências pertinentes e, ato contínuo, uma vez juntada a resposta:

- 1) encaminhe-se, *ad cautelam*, os autos à Diretoria Financeira para análise do impacto orçamentário-financeiro; e
- 2) com referido estudo, a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brigida Ricetto
Brigida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



Of. PR/DL 253/2019

Jundiáí, em 30 de agosto de 2019

Exmº Sr.

CRISTIANO LOPES

VEREADOR

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 168 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.054, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.

Grato pela gentil atenção, apresento respeitosa saudações.

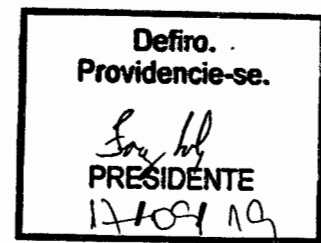
FAOUAZ TAÇA
Presidente

Recebi	
Ass.	
Nome.	
Identidade	
Em	3, 9, 19



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 575

JUNTADA de documentos aos autos do Projeto de lei complementar 1.054 do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.



Em resposta ao Despacho 168 da Consultoria Jurídica,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA de documentos aos autos do Projeto de lei complementar 1.054 do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.

Sala das Sessões, 17-09-2019.


CRISTIANO LOPES



GABINETE VEREADOR CRISTIANO LOPES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº1.054
PROCESSO Nº 83.795

DESPACHO Nº 1

De minha autoria, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário para isentar, da taxa de fiscalização da licença de atividade de comércio ambulante ou eventual, entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa da causa animal.

Esclarecendo as indagações formuladas pela Procuradoria Jurídica, às fls. 07 e 08, o impacto orçamentário-financeiro é nulo, de acordo com o ofício recebido por este Gabinete, advindo da Unidade de Gestão de Governo e Finanças (anexo a este Despacho), uma vez que “não há valores auferidos deste conjunto na arrecadação municipal”.

Isso porque os bazares e feiras são realizados, atualmente, sem a anuência e conhecimento da Prefeitura, o que impede cobranças das devidas taxas. Em outros casos, os organizadores dos eventos beneficentes que pretendem seguir o protocolo para a realização de tais, acabam desistindo do projeto, uma vez que se deparam com a obrigatoriedade do pagamento de altas taxas, que são, muitas vezes, impraticáveis e destoam do caráter de arrecadação sem fins lucrativos que o evento pretende.

Dessa forma, não há que se alegar que a presente propositura trará prejuízo aos cofres públicos, ou mesmo desrespeitará o art.14 da LRF, uma vez que, na prática, não há arrecadação e nas peças orçamentárias do Município não está prevista arrecadação advinda dos eventos beneficentes promovidos pelas entidades em defesa da causa animal.



GABINETE VEREADOR CRISTIANO LOPES

Ademais, sobre o fundamento para deferir a isenção pretendida, *“sob pena de ser o projeto inconstitucional, por lesão ao artigo 150, inciso II, da CF:*

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

Esclareço que o projeto em questão vem exatamente para corrigir uma distorção da Lei em vigência, que fere esse dispositivo constitucional, uma vez que os incisos do artigo 223 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), preveem isenção da mencionada taxa para um rol de entidades e pessoas, excluindo, dessa lista, as entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais. Ou seja, o que motiva a Municipalidade conceder a mencionada isenção às entidades que atuam nas áreas de assistência social, educação ou templos de qualquer culto e excluir, dessa lista, as entidades em defesa da causa animal?

A própria Constituição Federal, nos incisos VI e VII, § 1º do artigo 225, respalda tal iniciativa:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:



GABINETE VEREADOR CRISTIANO LOPES

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Procurado por diversas entidades da cidade, que atuam nesse causa, realizei uma minuciosa pesquisa a legislação atual e constatei essa distorção, razão pela qual apresento o presente projeto de lei complementar.

Não há que se alegar, portanto, que a presente proposta afronta um dispositivo constitucional, uma vez que ela vem justamente para garantir que nossa Carta Magna seja fielmente cumprida.

Importante ressaltar que recebi esse questionamento por parte de uma parcela da população que se sentiu lesada em seu direito e que desconheço outros casos de entidades em situações similares que atuam em outras áreas e que promovam tais bazares e feiras. Portanto, não tenho elementos para propor, por hora, um projeto mais amplo. Dessa forma, agi pontualmente, em uma questão específica de afronta a um dispositivo constitucional.


CRISTIANO LOPES

Vereador



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

CONTROLE Nº 156	Ass 14
UGCC/DAP	M
51038	
22/8/19	
<i>Neuz</i>	
VISTO	

Gabinete Vereador
CRISTIANO LOPES

OF.GVCL-Nº 062/2019

Jundiaí, 22 de agosto de 2019

Exm.º Sr.
JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Gestor Unidade de Gestão de Governo e Finanças
Jundiaí/SP

Ref. Solicitação de Informações

Solicito, através deste, as seguintes informações:

1. Qual o valor arrecadado, anualmente, nos exercícios financeiros de 2019/2018/2017, em razão da taxa de fiscalização para exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, de instituições, entidades, associações ou ONG's, sem finalidade lucrativa e com atuação na defesa da causa animal?
2. Qual a previsão de arrecadação, no corrente ano e nos dois próximos exercícios financeiros, nos casos enquadrados na descrição do item 1?
3. Enviar demonstrativo de impacto financeiro, no corrente ano e nos dois próximos exercícios financeiros, ao se isentar da taxa de fiscalização para exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual as instituições, entidades, associações ou ONG's, sem finalidades lucrativas e com atuação na defesa da causa animal.

Atenciosamente,


CRISTIANO LOPES
Vereador

UGGF
RECEBIDO
22/08/19
Amélio
306
UGGF/D0

RECEBIDO
UGCC / DAP
22 AGO. 2019
11:40
<i>Neuz</i>
VISTO

Resposta do Ofício GVCL nº 062/2019

UGGF/UAF/DO

Em 23.08.2019

Senhor Diretor,

O presente protocolado refere-se ao Requerimento de Informações do Legislativo, cuja autoria é do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, sobre a arrecadação da taxa de fiscalização de comércio ambulante ou eventual.

A priori ponderamos que todas as informações sobre a execução orçamentária da Administração Direta estão disponíveis no Portal da Transparência, intitulado “De Olho no Dinheiro Público”, inclusive as demandadas pelo vereador sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.

Com relação à cobrança da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial das Associações, Entidades, Instituições ou Organizações não Governamentais ONG's, ponderamos que elas são isentas, conforme doutrina o art. 218-A da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 outubro de 2008, que Instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiá, logo, não há valores auferidos deste conjunto na arrecadação municipal.

(...)Art. 218-A – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial: (Redação dada pela Lei Complementar nº 580/2017).

I - os templos de qualquer culto, as associações de moradores e as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos;

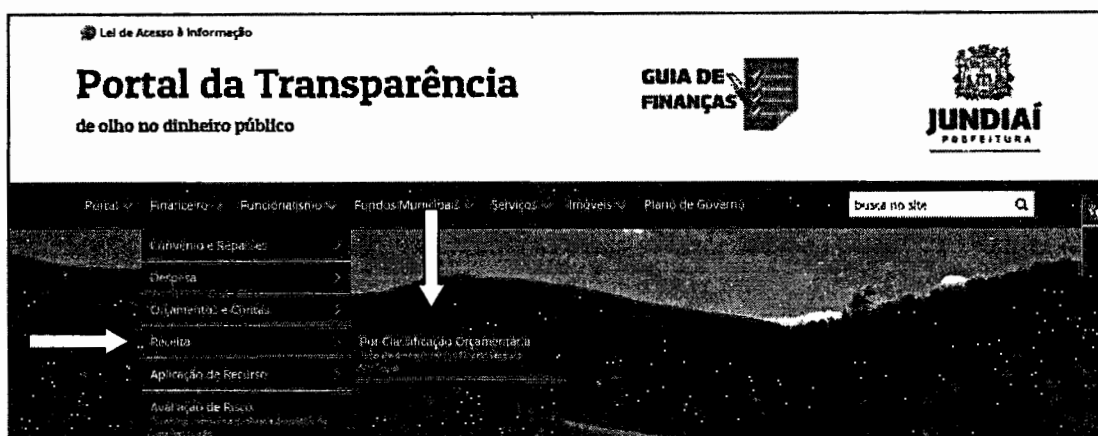
II - os entes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal.

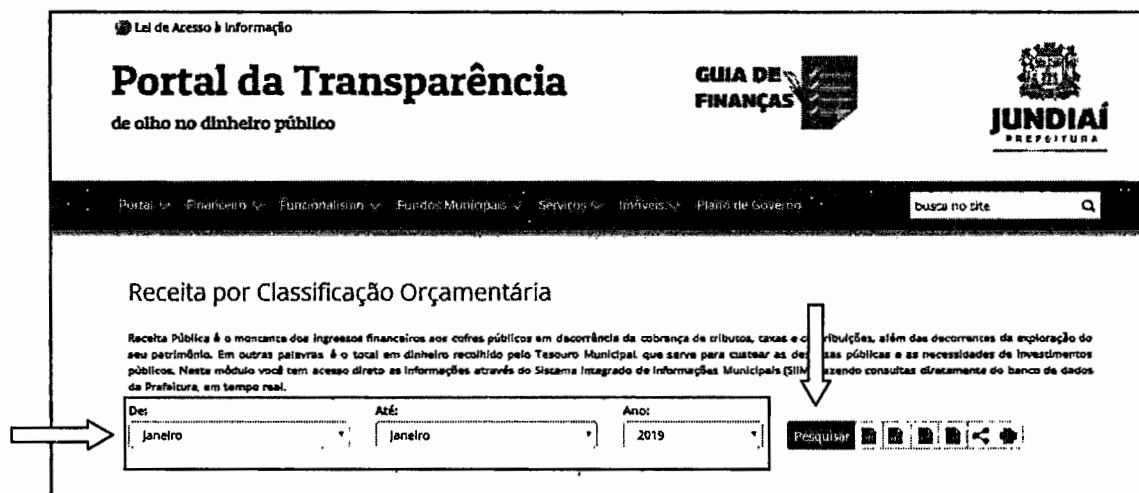
§ 2º - A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias.(...)

Para ter acesso à arrecadação dos itens suscitados nos questionamentos o demandante, no

Portal da Transparência, deverá selecionar na barra de navegação a opção “Financeiro”, item “Receita” e subitem “Por Classificação Orçamentária”.



Em seguida, selecionar o período desejado e clicar em pesquisar. Além da visualização em tela o usuário terá a opção de baixar as informações em outros formatos para avaliação detalhada das rubricas da receita municipal.



Não obstante levantamos os dados solicitados para elucidação dos questionamentos da Câmara Municipal.

Tabela 01 – Valores Arrecadados e Projetados

Realizado			Projeção	
2017	2018	2019*	2020	2021
R\$ 164.567,55	R\$ 167.331,40	R\$ 230.377,78	R\$ 250.000,00	R\$ 274.000,00

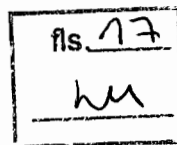
Até 23/08/2019

Se houver a isenção da cobrança dessa taxa a Municipalidade perderá, por ano, cerca de um quarto de milhão (R\$ 250 mil), lembrando que para realizar qualquer tipo de renúncia de



GOVERNANÇA, FINANÇAS
E TRANSPARÊNCIA

Fls.



receita deverão ser observados os ditames art. 14 da LRF.

Face ao exposto encaminhamos o expediente para superior avaliação e endosso da réplica ao legislativo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'E' followed by the name 'Vasconcellos'.

Elder Vasconcellos

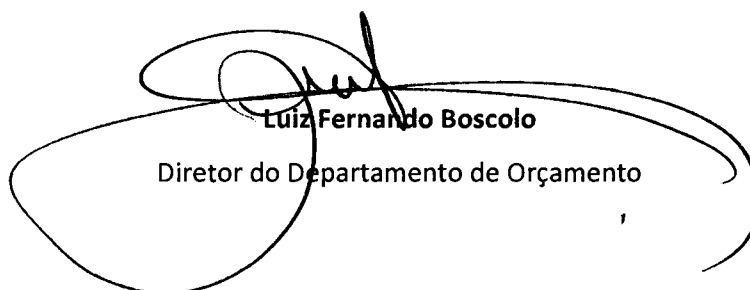
Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento

UGGF/UAF/DO

Em 23.08.2019

Senhor Gestor,

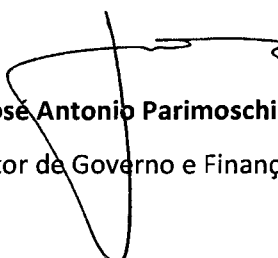
Face à manifestação técnica sobre os questionamentos do Legislativo encaminhamos-lhe o presente expediente para ciência e andamento dos trâmites.


Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

UGGF/GG

Em 23.08.2019

Acolho as manifestações do Departamento de Orçamento - DO, destarte, o protocolado pode ser enviado à UGCC/DAP para envio da resposta.


José Antonio Parimoschi
Gestor de Governo e Finanças



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO N. 171


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.054


PROCESSO N. 83.795

Em resposta à solicitação do Vereador de fls. 14, a PMJ/UGGF, às fls. 15/18, informou que as entidades beneficiadas já são isentas (vide, em especial, fls. 15, 3º parágrafo).

Logo, atendendo a parte final de nosso despacho n. 168, remeta-se a Diretoria Financeira e, ao depois, ao Vereador para que avalie a necessidade/utilidade da propositura.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0050/2019

Fls. 1 de 1

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.054, de autoria do Vereador Cristiano Lopes, que "altera o Código Tributário para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.

A presente propositura vem acompanhada (fls. 10/18) de manifestação do nobre Vereador e da Unidade de Governo e Finanças (UGGF) da Prefeitura Municipal, sendo que ambos apontam impacto nulo da ação proposta.

De início, acompanhamos o entendimento da Unidade de Governo e Finanças (fls. 15) no sentido em que o benefício pretendido com a presente propositura já existe, por força do inciso I do Art. 218-A do Código Tributário Municipal, onde já são mencionadas organizações não governamentais (ONG's) sem fins lucrativos, incluindo-se aí aquelas que atuam na defesa da causa animal.

Nesse sentido, em que pese a propositura não estar acompanhada de demonstrativos, temos que a presente propositura não cria benefício novo nem amplia benefício já existente, razão pela qual entendemos não ser aplicável, o Art. 14 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destacamos porém que a própria existência desta propositura aponta a dificuldade do munícipe em interpretar o referido dispositivo legal, de modo que não se trata essencialmente de uma questão tributária, mas, não menos importante, trata-se de uma questão de semântica.

Ainda, no que se refere ao valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mencionado no final da fl. 16, esclarecemos que se trata da hipótese de se estender a isenção da taxa de fiscalização para todos os contribuintes, o que não tem relação com a matéria tratada no presente projeto.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

ADRIANO CARNIER

Diretor Financeiro em Substituição

ANDREA A.P.A. SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos

LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0051/2019

Fls. 1 de 1

Complementando o parecer nº 050/2019, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 1.054, de autoria do Vereador Cristiano Lopes, que "altera o Código Tributário para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais;

Observamos às fls. 3 que o presente Projeto de Lei trata de alteração no Art. 223 do Código Tributário Municipal, e não no referido Art. 218-A, mencionado no parecer anterior.

Nesse sentido, esclarecemos que, da mesma forma que as entidades sem fins lucrativos já são beneficiadas pela isenção conferida pelo inciso I do Art. 218-A, entendemos que essas entidades também já são beneficiadas pela isenção do inciso III do Art. 223, os quais transcrevemos:

"(...) Art. 218-A. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial:

I – os templos de qualquer culto, as associações de moradores e as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos;

(...) Art. 223. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual:

(...) III – as instituições de assistência social, educacional, sem fins lucrativos, templos de qualquer culto, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente;" (Grifo nosso).

Assim, entendemos que o inciso III do Art. 223 abrange as instituições de caráter:

1. de assistência social;
2. educacional;
3. sem fins lucrativos; e
4. templos de qualquer culto.

Entendemos, ainda, que os eventos que servem à finalidade de beneficiar entidades da causa animal, pela acepção da palavra, também são eventos com finalidade beneficente.

Por fim, observamos novamente que tanto a manifestação do Vereador quanto a manifestação da Unidade de Gestão de Governo e Finanças apontam impacto nulo para a presente propositura.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.


ADRIANO CARNIER
Diretor Financeiro em Substituição


ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos


LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 573

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do Projeto de Lei Complementar nº 1.054/2019, de autoria do Vereador Cristiano Lopes, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.

Defiro.
Providencie-se.
[Handwritten signature]
PRÉSIDENTE
17/09/19

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do Projeto de Lei Complementar nº 1.054/2019, de minha autoria, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

[Handwritten signature]
CRISTIANO LOPES

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Of. VE 15/2019

Jundiaí, em 17 de setembro de 2019

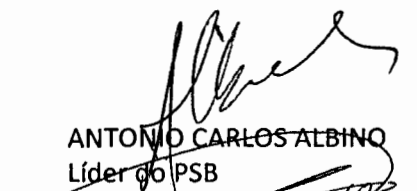
Exmº Sr.
FAOUAZ TAHA
DD. Presidente da Câmara Municipal

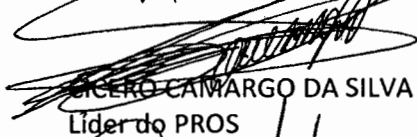
Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência que para a Audiência Pública a realizar-se no dia 23 de setembro de 2019, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

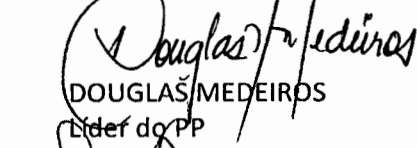
1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.054 – CRISTIANO LOPES – Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.

Sem mais para o momento, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

Colégio de Líderes

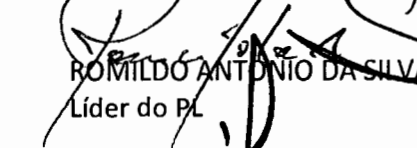

ANTONIO CARLOS ALBINO
Líder do PSB

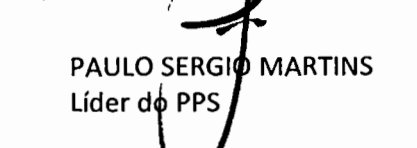

CICERO CAMARGO DA SILVA
Líder do PROS


DOUGLAS MEDEIROS
Líder do PP

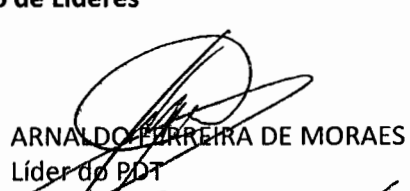

LEANDRO PALMARINI
Líder do PV

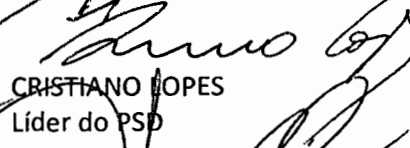

ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do Republicanos


ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Líder do PL

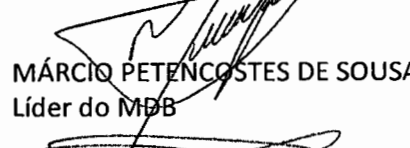

PAULO SERGIO MARTINS
Líder do PPS

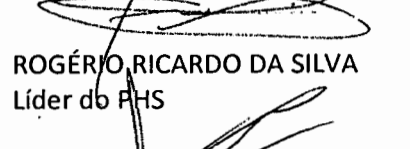
Elt

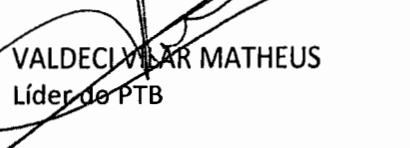

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Líder do PDT


CRISTIANO LOPES
Líder do PSD


ANA TONELLI
Líder do PSDB


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Líder do MDB


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Líder do PHS


VALDECI VILAR MATEUS
Líder do PTB



34ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 17ª LEGISLATURA,
EM 23 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 19H00

PAUTA

Item único: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.054 – CRISTIANO LOPES –** Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.

Em 17 de setembro de 2019.

Fauziah
FAOZIAH TAHA
Presidente

Obs.: O texto do Projeto de Lei acima mencionado encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Jundiaí: www.camarajundiai.sp.gov.br

(extrato do Regimento Interno)
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

redação alterada pela Resolução n.º. 477, de 22 de maio de 2001.

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

redação alterada pelas Resoluções n.ºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010.

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



17.ª Legislatura

3.ª Sessão Legislativa

ATA DA 34.ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 23 DE SETEMBRO DE 2019.

Presidência: Cristiano Lopes

Vereadores presentes: Ana Vicentina Tonelli, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Leandro Palmarini e Márcio Petencostes de Sousa.

Vereadores Ausentes: Adriano Santana dos Santos, Antonio Carlos Albino, Arnaldo Ferreira de Moraes, Cícero Camargo da Silva, Douglas do Nascimento Medeiros, Edicarlos Vieira, Faouaz Taha, Gustavo Martinelli, Marcelo Roberto Gastaldo, Paulo Sergio Martins, Roberto Conde Andrade, Rogério Ricardo da Silva, Romildo Antonio da Silva, Valdeci Vilar Matheus e Wagner Tadeu Ligabó.

Autoridades e convidados oficiais presentes: Sra. Daniela Araújo Passos, Diretora do Departamento de Bem-estar Animal; Dra. Maria Cristina Reiter Timponi, Presidente da Associação dos Médicos Veterinários de Jundiaí e Região; Sra. Sara Penteado, idealizadora do Projeto Pracinha dos Dogs; Sra. Regina Lazarini, idealizadora do Projeto Vida; Dra. Juliana Oliveira, membro da Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB; Dra. Paula Kalaf Cossi, Presidente da Comissão do Meio Ambiente da OAB; Dra. Vânia Plaza Nunes, Diretora Técnica do Fórum Nacional de Proteção aos Animais; Sra. Elaine Sponchiado, idealizadora do Grupo Vida.

Pauta - Item único: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.054 – Cristiano Lopes – Altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais. Às 19h20min (dezenove horas e vinte minutos) do dia vinte e três de setembro de dois mil e dezenove iniciou-se a 34.ª Audiência Pública da 17.ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiaí, no Plenário do Legislativo, para apresentação e debate do Projeto de Lei Complementar supracitado. Presidindo o Ato, o Vereador Cristiano Lopes leu a pauta convite esclarecendo sobre a dinâmica dos trabalhos, e convidou a compor a Mesa as Senhoras Daniela de Araújo Passos, Maria Cristina Reiter Timponi, Sara Penteado e Regina Lazarini. Então, explanou os detalhes do projeto e deu a palavra a cada uma das convidadas. Em seguida, o Presidente abriu a palavra aos inscritos para fala. Falaram Juliana Oliveira, Luis Alessandro Baggio, Paula Kalaf Cossi, Wagner Soares, Adriana Andrade Felizardo e Vânia Plaza Nunes. Falaram, na sequência, os Vereadores inscritos Ana Tonelli e Leandro Palmarini. Terminados os debates, os membros da Mesa fizeram suas considerações finais. O Presidente, então, agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos às 21h10min (vinte e uma horas e dez minutos). **Todos os detalhes e falas da presente audiência pública estão disponibilizados no sítio eletrônico da Casa.** -----

CRISTIANO LOPES
Presidente

Ata lavrada por Érica Loise Tomazini, Agente de Serviços Técnicos.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EXPEDIENTE
01/10/19

fls 26
Jud

Gabinete Vereador
CRISTIANO LOPES

OF.GVCL-Nº 065/2019

Jundiaí, 25 de setembro de 2019

Exm.º Sr.
FAOUAZ TAHA
Presidente da Câmara Municipal
Jundiaí/SP

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 83983/2019
Data: 25/09/2019 Horário: 10:37
Administrativo -

Assunto: Pedido de vista ao Projeto de Lei Complementar nº 1.054/2019"

Solicito, nos termos do inciso II do Art. 163-A, do Regimento Interno, **vista ao Projeto de Lei Complementar nº 1.054/2019**, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.

Sem mais, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CRISTIANO LOPES
Vereador

Defiro.
Providencie-se.
Fauz Taha
PRÉSIDENTE
25/09/19



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 580

SUSTAÇÃO, até 02/12/2019, da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 1.054/19, do Vereador Cristiano Vecchi Castro Lopes, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.

Defiro.
Providencie-se.
João Job
PRESIDENTE
15/10/19

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até 02/12/2019, da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 1.054/19, do Vereador Cristiano Vecchi Castro Lopes, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

Cristiano Lopes
CRISTIANO LOPES



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 603

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar 1.054, do Vereador Cristiano Vecchi Castro Lopes, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.

Defiro.
Providencie-se.

Luiz Salvo
PRESIDENTE
10/12/2019

Considerando a aprovação do Projeto de Lei Complementar 1.056/2019, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para modificar disposições sobre crédito tributário, processo tributário, taxas, IPTU e ISSQN; e revoga as leis e disposições que especifica – aprovação essa havida com Emenda 1, de minha autoria, contemplando o mesmo objeto da proposta referida abaixo,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA do Projeto de Lei Complementar 1.054, de minha autoria, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.

Sala das Sessões, 10-12-2019.

Cristiano Lopes
CRISTIANO LOPES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.054

Juntadas:

fls 02 a 06 em 29/08/19 hu; fls 07/08 em
29/08/19 D; fls. 09 em 04/09/19 ~~hu~~
fls 10 a 18 em 18/09/19 hu; fls. 19 em 19/09/19 ~~hu~~;
fls. 20 em 19.09.2019 D. fls. 21 em 20/09/2019 ~~hu~~;
fls 22 a 25 em 26/09/2019 ~~hu~~
fl 26 em 26/9/2019 ~~hu~~; fl 27 em 10/10/19 hu
fl 28 em 11/12/19 hu

Observações: